



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720446/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.591 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Tendo em vista que processo conexo já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude da lavratura de auto de infração decorrente da glosa de créditos e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.591 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720446/2008-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls 1032).

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Campinas (fl. 478/479), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas com o PIS, COFINS, Imposto de Importação e IPI/Importação.

A contribuinte requereu, através de PER/DCOMPs, o saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 7.145.206,73. O pedido foi indeferido, com base na informação fiscal de fls. 265/269, segundo a qual, a contribuinte não tem saldo credor a ressarcir no trimestre em referência, porque foi lavrado auto de infração no período, processo nº 10830.012403/2008-48, do qual resultou reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, por conta de glosa de créditos indevidos relativos a entradas de insumos isentos, resultando em saldo devedor ao fim do trimestre. Cópia do auto de infração encontra-se às fls. 254/263, e da reconstituição da escrita à fl. 252.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 487/496, alegando, em resumo, que:

1. Os valores que compõe a presente exigência fiscal, referentes ao PIS, COFINS, Imposto de Importação e IPI/Importação já estão contidos do auto de infração de IPI, processo nº 10830.012403/2008-48, que glosou todo o crédito do IPI e o considerou não recolhido, o que importa em duplicidade de cobrança;

2. Para evitar decisões conflitantes, é imperativo que o presente processo seja apensado ao processo nº 10830.012403/2008-48, e tenha julgamento concomitante ao mesmo, pois ambos discutem o mesmo direito;

3. Defende o direito ao creditamento nas entradas de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Por fim, requer que seja declarado legítimo o crédito de IPI, com a homologação das compensações realizadas.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude da lavratura de auto de infração decorrente da glosa de créditos e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 1050 – 1072), reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.591 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720446/2008-09

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se a mesma discussão travada nos autos do Processo n. 10830.012403/2008-48, originário de lançamento de IPI, do qual resultou reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, por conta de glosa de créditos indevidos relativos a entradas de insumos isentos, resultando em saldo devedor ao fim do trimestre.

Efetivamente, a questão controvertida no Processo Administrativo nº 10830.012403/2008-48 versa sobre os mesmos fatos, mesmo período e mesmíssima fundamentação da travada nos presentes autos, como se constata da leitura do Acórdão n. 3102-00.808, da lavra do Conselheiro Ricardo Rosa.

Inclusive coloca o Acórdão DRJ (fl. 1036): “...é necessário que o auto de infração seja julgado antes do pedido de ressarcimento, pois o indeferimento desse é resultante daquele”. Por essa razão no despacho de fl.587, consta a informação que o presente processo deve ser apensado ao de nº 10830.012403/2008-48, para julgamento concomitante, pois ambos discutem o mesmo direito

Tratar-se-ia, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)¹, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Sobre o andamento do Processo n. 10830.012403/2008-48, como já mencionado acima, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído para relato, como também

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

já teve sua análise concluída (Acórdão n. 3102-00.808), na qual a este Conselho negou provimento ao recurso voluntário, em julgado com seguinte ementa:

Ementa(s)

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006
CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. INSUMOS ISENTOS.
IMPOSSIBILIDADE,
Não se admite lançamento a crédito na escrita fiscal do sujeito passivo de valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiriam na operação de produtos isentos, por ausência de previsão legal para tanto.
Recurso Voluntário Negado.

A contribuinte interpôs Recurso Especial contra tal Acórdão, que foi julgado na sessão de 14.2.2017, com decisão pelo não conhecimento por falta de comprovação de divergência jurisprudencial. Contra esse julgamento foram opostos embargos de declaração, rejeitados por meio do despacho trazido a esses autos em fls 1.154. Assim sendo, tornou-se definitiva a decisão contrária à pretensão da Contribuinte no Processo n. 10830.012403/2008-48.

Tendo em vista que o Processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil,² mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo ora sob apreço.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que este Conselho, debruçando-se sobre o mesmos pontos que aqui se discutem, no julgamento do Processo n. 10830.012403/2008-48, entendeu, nos dizeres do Relator, que:

O assunto já havia sido objeto de consideração ao longo do voto condutor da decisão recorrida:

Há, ainda, no caso em tela, outro aspecto relevante. O insumo que a autuada adquire da Zona Franca de Manaus denomina-se "pre-forme" e é utilizado na fabricação de garrafas plásticas do tipo PET. Esse insumo classifica-se no código 3923.30.00 — Ex 01 da TIPI, com alíquota de 0%. Não se trata portanto de um caso apenas de isenção, mas sim, uma isenção de um produto de alíquota zero. Assim, mesmo que fosse admitido o creditamento em casos de isenção, calculado como se o imposto fosse devido, por se tratar de um insumo de alíquota zero, não haveria nenhum valor a ser creditado.

Tal entendimento, há de ser aplicado no presente caso, decorrente daquele.

Por último, cabe analisar a defesa no sentido de que está havendo cobrança em duplicidade.

Não procede a alegação da Recorrente. Conforme bem colocado pelo Acórdão *a quo*, verifica-se na reconstituição fiscal à fl. 252 e nos demonstrativos de fls. 258/261, que o auto de infração resultou em cobrança de débitos de IPI que foram indevidamente abatidos com o suposto crédito, enquanto no presente processo de ressarcimento, está sendo cobrado a Contribuição ao PIS, a COFINS, o Imposto de Importação e IPI/Importação que foram objeto de declaração de compensação. Ou seja, a Recorrente buscou a utilização o crédito indevido de duas formas, no abatimento de débitos de IPI no Livro Registro de Apuração, e também na compensação de outros tributos. Por conseguinte, inexistente duplicidade de cobrança.

² Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz